

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ - CE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.01.01 - PERP

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que considerou habilitada a proponente **PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI**, conforme as razões a seguir delineadas.

I - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de locação de equipamento médico-hospitalar com manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Quixadá - CE”, conforme especificações contidas no edital.

Iniciada a disputa, sagrou-se vencedora para todos os itens a empresa **PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI**, tendo sido considerada habilitada pelo pregoeiro responsável.

Contudo, deixou o ilustre agente de licitação de observar as falhas existentes nos documentos de habilitação da empresa classificada.

PREFEITURA DE
RUBRICA
COMISSÃO DE
LICITAÇÃO

Cumpra-se observar que, conforme documentação de habilitação apresentada, a empresa vencedora deixou de apresentar diversos documentos exigidos pelo edital da licitação, conforme se observa.

A princípio, é de se notar que, embora a licitante esteja cadastrada no CNPJ sob o nº 11.619.992/0001-56, apresentou Certidão Estadual referente ao CNPJ de pessoa jurídica diversa, correspondendo em realidade à empresa RCORE INSUMOS MÉDICOS LTDA CNPJ Nº 38.714.672/0001-31.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 38.714.672/0001-31

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Portanto, a empresa declarada vencedora deixou de apresentar em sua documentação de habilitação Certidão Negativa de Débitos e Dívida Ativa Estadual. Necessário ainda ressaltar que, embora declarado ser Empresa de Pequeno Porte, a empresa não poderá ser beneficiária do tratamento diferenciado conferido às ME/EPP por força da LC 123/2006, uma vez que na realidade não se enquadra nessa categoria, conforme demonstrado pelo próprio cartão de CNPJ acostado à sua habilitação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.678.982/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/02/2010
NOME EMPRESARIAL PRIM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ESRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO - NOME DE FANTASIA PRIM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS		FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 48.84-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 48.45-1-01 - Comércio varejista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório 33.12-5-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 47.73-3-05 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 73.19-0-03 - Marketing direto 73.19-0-02 - Promoção de vendas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
TERCEIRO R TAQUARUCU	NUMERO 465	COMPLEMENTO Votador

Com relação à comprovação da capacidade técnica da empresa, a licitante limitou-se à apresentação de um único atestado, onde não consta o fornecimento de nenhum equipamento concentrador de oxigênio ou similar, tendo assim deixado de comprovar sua capacidade em fornecer e operar o referido equipamento, descumprindo previsão expressa do edital e da lei geral de licitações.

Ademais, acerca dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, previsto no descritivo dos equipamentos, deixou a licitante de comprovar sua capacidade em ofertar o serviço dentro dos prazos estabelecidos, uma vez que possui sede no Município de São Paulo e não apresentou qualquer declaração de que possua filiais ou profissionais contratados no local da efetiva prestação dos serviços. Devendo ainda ser considerada que a instalação e adaptação do Bipap deverá ser realizada presencialmente por profissional fisioterapeuta, dada a necessidade de ajustes de máscara, inserção dos parâmetros prescritos pelo médico e instruções de uso que devem ser feitas no ato da entrega.

Acerca da proposta de preços, limitou-se a licitante a apresentar o registro ANVISA dos equipamentos ofertados, não tendo anexado à sua habilitação proposta inicial, tampouco proposta final readequada, inviabilizando assim a análise de exequibilidade dos preços propostos.

Por fim, sobre o item "Concentrador de Oxigênio" a empresa apresentou o registro ANVISA do produto da marca Devilbiss Healthcare LLC, modelos 525DS; 525PS, que não correspondem às exigências mínimas contidas no Termo de Referência, posto que o equipamento ofertado não possui a função "dispositivo para nebulização integrado", portanto, não atendendo às condições impostas pelo edital.

A proponente deixou de apresentar, na data de apresentação da proposta e documentos de habilitação, uma série de documentos previstos no edital e na legislação vigente, descumprindo as exigências do Termo de Referência e ofertando equipamento incompatível com as especificações exigidas, sendo assim imperiosa a sua inabilitação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto o órgão promovente da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente estabelecido.

A apresentação dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, através das certidões especificadas, devendo estas estarem em plena validade na data do certame, dentre elas a Certidão Negativa de Débitos e Dívida Ativa Estadual consta de forma expressa no edital de convocação. Vejamos:

5. DA HABILITAÇÃO

(...)

5.14.3- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Provas de regularidade, em plena validade, para com:

(...)

b) - **a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de tributo estadual do domicílio da licitante)** - Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

Ainda conforme expressa exigência do edital, a comprovação da qualificação técnica da empresa deverá ser realizada através da

apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, como se vê:

5.14.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.14.4.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, **obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução.

Prosseguindo à análise das exigências editalícias, prevê o instrumento convocatório a exata descrição dos itens a serem fornecidos e serviços a serem prestados:

1.1 LOCAÇÃO DE 80 CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO. Especificação;

Locação com manutenção preventiva e corretiva de concentrador de oxigênio 5 lpm com concentração de aproximadamente 95% de oxigênio, *fluxo* de até 5 litros por minuto, **dispositivo para nebulização integrado** e rodízios para locomoção do equipamento; Tensão de 220 volts; Peso de aproximadamente 15 kg. acompanhado dos seguintes acessórios: copo umidificador, cânula nasal e extensor de silicone.

1.2 LOCAÇÃO DE 10 BIPAP AUTOMÁTICO **COM MANUTENÇÃOPREVENTIVA E CORRETIVA.**

Especificação: Pressão: 4 a 25 cm H₂O; Tempo de rampa: 0 a 45 minutos incrementos de 5 minutos); Pressão inicial de rampa. 4 para EPAP; ajustável pelo paciente; Dimensões; 7,5 Lx 50' W x 3125 H 19

cm C x 12.7 cm 1 x 7.9 cm A; Filtros : Pólen e ultrafino opcional; configuração de dispositivo; LCD/teclado e cartão Smatcard: Capacidade de armazenamento de dados (Minimo); Médias de 7 a 30 dias(minimo). Cartão Smartcard 6 meses em 3 sessões de utilização por dia. análise detalhada em 7 dias; Conteúdo de armazenamento de dados; cartão smartcard datafiora, padrões de horas de utilização, IAH. vazamento de ar, ronco. FOSO; Monitoração de aderência; Detecção da respiração; Compensação de altitude;Automática; Requisitos elétricos: 100.240 VAC. 50160 Hz: Alimentação:cc, Cabo de conexão direta, Diversos; LEOs luminosos, liga desliga automático: Acompanha. 01(uma) máscara nasal em gelou oro nasal em silicone; circuito não invasivo em silicone ou PVC com extensão de 1,80metros; umificador acoplável para umidificação e aquecimento do ar recebido durante a terapia com modo de ajuste de temperatura em 05niveis, redesenhando com Câmara de água escondida oferecendo umidificação continua durante toda a noite e sensor de temperatura ambiente.

Nessa esteira, esquivou-se a proponente de apresentar atestado ou declaração que comprove sua capacidade de realização dos serviços presenciais no município de Quixadá/CE. Ainda, como se não bastassem as irregularidades já apontadas, ofertou equipamento em total desacordo com as especificações contidas no instrumento convocatório, uma vez que o concentrador de oxigênio ofertado não possui o “dispositivo para nebulização integrado”.

Sendo assim, não deve prosperar a habilitação da empresa vencedora quando na data da sessão pública, da qual deveria ter toda a sua documentação em conformidade com o ato convocatório, não cumpriu todos

os itens do edital. É certo que a documentação, na data estabelecida, esteja em conformidade, o que na prática não se configurou.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação. e. como tal. vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pag. 249 e 250).

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31).

Ademais, cabe ainda ressaltar o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se

resolve pela invalidade destes últimos (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 567).

O Supremo Tribunal Federal, já possui entendimento pacificado nesse sentido, senão vejamos:

A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (MS-AgR n. 24.555/DF, 1ª T, Rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 819/2005

Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, **a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis** que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Diante disto, é possível constatar a imperiosidade da desclassificação da empresa vencedora uma vez que verificada a ausência de documentos expressamente exigidos em edital.

III - DOS PEDIDOS

Isto posto, tendo em vista que a empresa vencedora não cumpriu plenamente os requisitos contidos no edital, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das condições de habilitação mediante a comprovação de regularidade fiscal e de capacidade técnica, bem como deixou de apresentar proposta de preços inicial e final readequada, não sendo possível auferir a exequibilidade dos preços ofertados, ofertando ainda equipamento em desacordo com as exigências técnicas exigidas, afrontando claramente o princípio da probidade no procedimento administrativo e, ainda, da isonomia entre participantes, princípios basilares do direito administrativo, devendo ser norteadores do procedimento licitatório, requer-se a reforma da decisão recorrida e a **imediate inabilitação** da empresa recorrente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2022.

BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO: 62111868353 Assinado digitalmente por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO
62111868353
DN: O=BRASIL, OU=GOV.BRASIL, OU=ICP.BRASIL, OU=SECRETARIA FEDERAL DE SAÚDE, CN=BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO, EMAIL=bruno.camargo@locmed.com.br
Fecha: 2022.12.06 18:57:44
Versão: 3.1.5

LOCMED HOSPITALAR LTDA.

04.238.951/0001-54